



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.000890/2009-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.192 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria Declinação de competência
Recorrente JOLLY INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
(DENOMINAÇÃO ANTERIOR: INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/06/2005 a 31/12/2006

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO DE IPI REFLEXO DO IRPJ. PRIMEIRA SEÇÃO.

Consoante art. 2º, inciso IV do RICARF, compete à Primeira Seção de Julgamento a apreciação de lançamentos do IPI quando reflexos do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Declinou-se a competência para a Primeira Seção de Julgamento.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisário, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Jose Luiz Feistauer de Oliveira e Cássio Schappo.

Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

O feito foi assim relatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS):

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18/05/2009, referente ao período de 30/06/2005 a 31/12/2006, fls. 5218/5221, para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, assim como os respectivos juros de mora e multa de ofício de 150%, decorrente de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e seus reflexos, objeto do processo administrativo nº 11065.000966/2009-55, em que se apurou omissão de receitas, caracterizada pela prática de depósitos bancários de origem não comprovada, vendas por cartão de crédito/débito, desconto de cheques pré-datados .

O crédito tributário lançado está constituído dos seguintes montantes:

- Imposto = R\$ 4.648.759,51*
- Juros de mora = R\$ 1.668.447,99*
- Multa proporcional = R\$ 6.973.139,21*
- Valor total = R\$ 13.290.346,71*

O procedimento de fiscalização, determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, nº 10.1.07.00-2008-00161-8 (fl. 02), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, e as conclusões dele decorrentes, estão relatadas no Relatório de Procedimento Fiscal (RPF) de fls. 5132/ 5217.

Conforme consta relatado, o referido MPF consistiu na verificação e apuração do IRPJ e reflexos dos anos-calendários 2005 e 2006, sendo que no curso da ação fiscal foram constatadas infrações que produziram efeitos em outros tributos, motivo pelo qual o procedimento fiscal foi ampliado para verificação de IRF e IPI, com a devida alteração do MPF e ciência do contribuinte.

Em seguida, a fiscalização informa que a empresa - fabricante da marca DATELLI, tem por objeto social a industrialização, comercialização, importação e exportação de calçados, artigos de couro, de vestuário em geral, para a prática de esportes, de jogos, de perfumaria e toucador, de ótica e relojoaria, de papelaria, de utilidades domésticas, de roupa de cama-mesa-banho, artigos para fumantes, bem como a participação social em outras empresas (fls. 4381), e que o procedimento foi acompanhado pelo sócio Jony Jesus Carvalho Hernandez e pelo seu "controller, José Antônio Lidório (fls. 04/08). Aduz ainda que nos anos-calendários 2005 e 2006 apresentou Declarações de Informações Econômicas-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ pelo Lucro Real.

Segue relatando, que da profunda análise da escrita contábil da fiscalizada, foram constatadas as seguintes presunções de omissão de receita previstas na legislação tributária: saldo credor de caixa, passivo inexistente, manutenção no passivo de

obrigações já pagas, pagamentos não escriturados e depósitos bancários sem origem comprovada.

Funcionamento do Sistema Datelli

A seguir, aborda o funcionamento da empresa, o qual compreende:

- a) Fabricante Licenciado - Jolly Indústria de Calçados Ltda. (antiga Industrial Danello de Calçados Ltda.)*
- b) Franqueadora - Budelli Assessoria Comercial Ltda.*
- c) Varejistas — Lojas franqueadas (aproximadamente 80 lojas) e cinco filiais da Jolly Indústria de Calçados Ltda.*

Análise do passivo

a) Banco Safra

Relata que foram contabilizados a débito da conta caixa valores a título de empréstimo no Banco Safra que não correspondem as operações de crédito do contribuinte com referido Banco. Tal constatação se deu a partir da análise da relação de todas as operações de crédito do contribuinte, posição consolidada do passivo, contratos de descontos, mútuos, origem de alguns valores creditados, etc, após Requisição de Movimentação Financeira - RMF junto ao Banco Safra. Foi elaborada planilha de fls. 5141, em que constam as operações de crédito junto ao Banco Safra não comprovadas.

Na sequência, aduz que também foram constatados outros lançamentos incorretos na baixa dos empréstimos tomados junto ao Banco Safra, a título exemplificativo, relacionou o lançamento efetuado a crédito de despesa - PERDA POR BX ESTOQUE e a débito de BANCO SAFRA SA (passivo), no dia 21/02/2006, no valor de 86.000,00 (fls.

3418), lançamento que a empresa alegou "erro" no lançamento, "ao invés de debitar o estoque, por um erro de digitação foi levado a débito da conta Banco Safra". A fiscalização, após alegação da fiscalizada, confrontou o livro registro de inventário com o mesmo saldo na contabilidade (fls. 3418-verso e 3419) e verificou que todas as perdas com baixas de estoque até então foram registradas, sem estorno, concluindo que não houve o alegado erro de lançamento. Informa que este lançamento foi apenas um dentre muitos.

Refere, a seguir, que intimou o contribuinte (item 05 do Termo de Intimação nº 04, fls. 105, 107 a 125), para prestar esclarecimentos sobre dívidas baixadas no valor total de R\$ 14.801.565,87, em contrapartida de crédito de várias despesas, nos seguintes termos:

"5. Prestar esclarecimentos acerca dos lançamentos contábeis constantes das planilhas em anexo a este termo, num total de R\$ 4.788.839,31 em 2005 e R\$ 10.012.726,56 em 2006, efetuados a

crédito de despesas e a débito de contas representativas de passivos junto a bancos, apresentando documentos que comprovem as operações. Informar se e quando os lançamentos foram estornados, trazendo cópia dos livros contábeis respectivos. " Disse que não foi surpresa a resposta da fiscalizada (fl. 128), ao se manifestar nos seguintes termos:

"No item "5" o Fisco pede esclarecimentos acerca de lançamentos contábeis, por totais especificados no item, cujos não puderam ser localizados nas planilhas anexas ao Termo de Intimação. Se houve eventuais estornos, como afirma o Fisco na formulação do item, estes estarão lançados nos livros contábeis, em parte já em poder do Fisco, ou disponíveis nas sede da empresa. " Dada a resposta do contribuinte, a fiscalização pelo Termo de Intimação nº 05, fls. 138, intimou-o a prestar esclarecimentos quanto aos lançamentos de baixa do passivo, especificamente quanto à contrapartida usada em cada lançamento relacionado.

Segue relatando, que a fiscalizada mais uma vez não esclareceu o motivo da baixa de quase quinze milhões de reais de seu passivo usando como contrapartida contas representativas de despesas como comissões de cartões de crédito, despesas financeiras, despesas indedutíveis, juros TJLP sobre parcelamento REFIS, baixa de estoque, dizendo que a contabilidade não permite a identificação da escrituração na forma pedida, o que, no entender da fiscalização, se opõe aos fatos, pois as cópias dos livros juntados às fls. 3420 a 3473 identificam claramente os lançamentos, com partida e contrapartida.

Na seqüência informa que a fiscalizada não esclareceu o porquê de que com baixas de estoque em vultosas somas no total de R\$ 12.240.000,00 em 2005 e 2006, não solicitou à RFB o devido laudo de destruição para que pudesse aproveitar estes custos na apuração do IRPJ e da CSLL (RIR/99, artigo 291).

Na conclusão deste item, a fiscalização elabora planilhas para os anos de 2005 e 2006, em que demonstra a composição do passivo da Jolly com o Banco Safra, contabilizado; e a composição da real composição do passivo da Jolly com o Banco Safra, de acordo com a documentação apresentada relativa a sua movimentação financeira. Constatando, ao final, uma diferença de passivo contabilizado de R\$ 4.632.337,62 a maior que o real em 31/12/2005 e R\$ 2.918033,25 a maior que o real em 31/12/2006.

b) Banco Itaú

No período de 19/12/2005 e 29/12/2005, relata que nenhum dos empréstimos tomados no Banco Itaú, fl. 3475, teve como contrapartida a conta da Jolly no Itaú, pois teriam sido depositados no Bradesco, no Safra e na Caixa Econômica Federal, que examinados os extratos do Banco Safra e do Bradesco, constatou que os lançamentos possuem históricos incompatíveis com a operação contabilizada. Demonstra em tabela, fls. 5146, os depósitos indevidamente contabilizados como empréstimos no Itaú.

c) *Maria Cristina Balzano Bortoluzzi e Cia. Ltda.*

Na seqüência, relata que havia na contabilidade empréstimos relevantes no montante de R\$ 2.155.000,00 tomado da pessoa jurídica Maria Cristina Balzano Bortoluzzi e Cia. Ltda. em 2005, e que a fiscalizada foi intimada para a comprovação dos empréstimos e da sua quitação. Do resultado desta diligência, diz que identificou outros dois depósitos, cuja origem a fiscalizada não conseguiu explicar.

d) *Análise da conta caixa, fls 5147 a 5156,*

Ressalta a fiscalização que intimou o contribuinte para prestar esclarecimentos quanto às seguintes constatações:

1) ocorrência de saldo credor na conta caixa em diversas datas, chegando a um pico de R\$ 1.293.913,16 em 27/12/2006 (Termo de Intimação n° 1, fls. 37/40);

2) identificação de vários cheques lançados a crédito da conta corrente no banco Bradesco e a débito de caixa que, mesmo após compensação bancária, permaneceram compondo o saldo de caixa, num total de R\$ 1.899.370,11 (extratos às fls. 547 a 629 e 3301 a 3379), (Termo de Intimação n° 3, item 2, fls. 45/54, Termo de reintimação, fls. 131, Termo de Intimação n° 6, fls. 155, e Termo de Intimação n° 7, fls. 170);

3) identificação de cheques emitidos pela Jolly e lançados como suprimento de caixa que excedem o total de pagamentos que saem da conta caixa nas respectivas datas, mesmo tendo sido compensados na mesma data em que entraram no caixa, no valor total de R\$ 5.027,566,18, resultando a permanência de cheques liquidados na conta caixa indefinidamente. (Termo de Intimação n° 5, fls. 140, 147 e 148),

Relata que a autuada, quanto ao item 1, respondeu em 08 de abril de 2008, fls. 41, que os lançamentos a crédito de caixa e a débito de bancos ou cartões a receber correspondem aos pagamentos efetuados pelos clientes ao sujeito passivo, sendo a baixa das duplicatas efetuada em lançamento posterior, com crédito em clientes e débito em caixa.

Entretanto, ao ser intimada (Termo de Intimação n° 2, fls. 143; Termo de Intimação n° 4, item 8, fls. 104; Termo de Intimação n° 5, itens 5 e 6,), para comprovar as operações descritas na referida resposta ao Termo de Intimação n° 2, a autuada não vinculou todos os recebimentos de clientes às baixas de suas respectivas contas contábeis, dizendo não ter controle específico sobre tais operações.

Quanto aos itens 2 e 3, disse que a autuada não atendeu a nenhuma das intimações referidas. Registra que a identificação dos beneficiários de algumas operações dentre as muitas que não foram contabilizadas, se deu através de RMF ao Banco Bradesco.

Junta nas fls. 1613 a 1660 os documentos que originaram a tabela de fls. 5155.

A análise da conta Caixa nos dois anos fiscalizados está demonstrada nas tabelas de fls. 5150/5151, em que a fiscalização concluiu que as diferenças de valores entre suprimentos de Caixa vindo dos Bancos e os pagamentos saindo do Caixa (R\$ 42.426.207,89), bem como, as diferenças de valores existentes entre o recebimento dos Clientes (por débito na conta Caixa) e a baixa da conta Clientes (por crédito em duplicatas a receber) - (R\$ 55.745.294,48) evidenciaria a ocultação de recebimentos com a finalidade de se efetuar registros na contabilidade sem a devida contrapartida nas contas de receita com vendas.

e) Operações de factoring não contabilizadas

A fiscalização, pelo cotejo da relação de operações prestadas pela Exicon - Exportação, Importação e Consultoria e a contabilidade da Jolly com a relação de operações apresentada pelo contribuinte, constatou diversos pagamentos não contabilizados.

A título exemplificativo, a fiscalização demonstra várias operações de vendas de cheques, dentre estas a que se refere ao termo aditivo firmado em 10/11/2006 que de um total de R\$ 76.985,45 em títulos vendidos ao factoring, resultando num líquido de R\$ 72.857,61 (fls. 1678 e 1684-verso), somente R\$ 2.357,99 foram contabilizados na conta da Jolly no Safra (fl. 1680), e contabilizados como remessa vinda da Exicon.

f) Cheques descontados no banco Safra e não contabilizados

Relata ainda que intimou o contribuinte a apresentar documentos relativos a determinadas operações de adiantamento de títulos efetuadas junto ao Banco Safra e registradas na conta "adiantamento de Títulos Negociados - Banco Safra SA, e que foram apresentados relatórios de remessa de nove das treze operações solicitadas. Após exame dos relatórios, verificou que as operações são relativas a descontos de cheques pré-datados, concluindo que a maioria dos cheques nunca foi contabilizada, ou foram ocultados através de crédito na conta caixa ou através de baixas irregulares do passivo.

Na seqüência, fls. 5164/5172, sob título "da apuração da receita bruta", faz uma síntese das irregularidades apontadas, demonstra como foi efetivada a apuração das receitas com vendas, e apresenta o demonstrativo da receita omitida de origem não comprovada, conforme quadro de fls. 5175.

Segue registrando que a atividade principal do contribuinte é a industrialização de produtos sujeitos ao Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), e que está sendo exigido neste auto de infração, com fundamento no § 2.º do art. 448 o Decreto 4.544/02 - RIPI/02, o IPI incidente sobre a receita omitida, incluso juros de mora e multa de ofício, oriunda da saída do estabelecimento industrial de "bolsas, mesmo a tiracolo, incluídas as que não possuem alças com a superfície exterior de couro envernizado, classificadas na posição 4202.21.00 da TIPI. Diz que,

considerando o disposto no § 1.º do art. 448 do regulamento citado, foi aplicada a alíquota de 10% (a mais elevada dentre as aplicáveis aos produtos fabricados pela fiscalizada, conforme notas fiscais acostadas nas fls. 4280 a 4283).

Informa que não há saldos de créditos a deduzir do IPI lançado no auto de infração, conforme livros de apuração do IPI (fls. 4259 a 4279) e as DIPJ (fls. 09 a 27) apresentadas.

Em razão de entender caracterizada a hipótese do artigo 71 da Lei 4.502/1964, a autoridade fiscal aplicou a multa de 150% prevista no art. 80 da citada Lei, para todas as infrações apuradas, e fez a representação fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

Na seqüência, sob o título "Da interposição fraudulenta", a fiscalização traça um histórico da evolução societária de duas empresas do grupo Datelle, e após extenso relato, fls. 5179/5216, conclui que Luiz Eduardo Dutra Abichequer e César Dutra Abichequer são os reais controladores das pessoas jurídicas Jolly Indústria de Calçados Ltda. e Budeli Assessoria Comercial Ltda., assim como os principais beneficiários de seus resultados econômicos. Conclui ainda que restou comprovado que as finanças das duas pessoas jurídicas antes mencionadas estavam intimamente ligadas, sendo recursos ocultos na primeira utilizados para adquirir o patrimônio da segunda, e, que as duas pessoas físicas (Luiz Eduardo Dutra Abichequer e César Dutra Abichequer) e a pessoa jurídica Budelli Assessoria Comercial Ltda.

tenham e têm interesse comum nos fatos geradores praticados pela Jolly.

Relata que diante dessas constatações foram lavrados termos de Sujeição Passiva Solidária, no qual foi considerada a existência da sujeição passiva das pessoas físicas Luiz Eduardo Dutra Abichequer e César Dutra Abichequer, e da pessoa jurídica Budelli Assessoria Comercial Ltda.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 19/05/2009, fls. 5219, tendo apresentado sua impugnação em 17/06/2009, conforme peça de fls. 5237/5311, na qual, após breve relato dos fatos, alega, em resumo, o que segue.

Observa, inicialmente, em sua impugnação, que, embora não conste no Relatório do IPI o capítulo do arbitramento, este trás no capítulo "3" uma crítica à contabilidade que merece contestação. Alega que as pretensas presunções de omissão de receita relacionadas, mas não comprovadas pelo fisco, não autorizam, legalmente, a desclassificação da escrita. Diz que todas as omissões de receita baseadas em presunção assentada na movimentação financeira, especificadas e quantificadas como sendo o montante supostamente desviado do giro normal da fiscalizada, de forma nenhuma representam base de cálculo do IPI.

Diz que o arbitramento, conforme relatado, foi adotado pela fiscalização porque a empresa teria deixado de contabilizar custos, inviabilizando a apuração do lucro real.

Pondera, a partir deste fato, que o Fisco, para fins de justificar o arbitramento do lucro, considera decisiva a suposta não contabilização de custos, mas esquece, que quando o procedimento é voltado para o IPI, aqueles custos gerariam créditos.

Refuta as pretensas omissões de receitas consideradas como base de cálculo do IPI que foram identificadas a partir de depósitos efetuados em contas bancárias da Impugnante por empresas administradoras de cartões de crédito, que em sua grande maioria pertencem a terceiras empresas que operam com produtos da marca Datelli.

Refuta a pretensa omissão de receita inferida a partir de aproximadamente oito mil depósitos bancários sem origem comprovada, pois tais depósitos, todos contabilizados, não podem caracterizar, por presunção, omissão de receitas e base de cálculo do IPI, já que têm suas origens comprovadas.

Impugna a pretensa omissão de receitas identificada a partir da constatação de cheques pré-datados descontados pela empresa junto ao Banco Safra e junto a empresas de factoring para "fazer caixa", em razão destes cheques integrarem a receita declarada, pois tem origem em adiantamento de lojas franqueadas, cheques emitidos pela própria Jolly, exclusivamente para "fazer caixa", não podendo essas operações ser tributadas pelo IPI por falta de amparo legal.

Contesta a quantificação da pretensa receita omitida. Aduz que a exação lançada neste processo de IPI é reflexiva de procedimento voltado ao IRPJ, onde teria sido identificada pretensa omissão de receita, presumida a partir de créditos efetuados nas contas bancárias do impugnante, nos valores referidos nas colunas "a", "b", "c" do mapa de fls. 44/84 do RPF; que estas omissões teriam originado a omissão líquida que está mencionada na coluna "g" do referido mapa, que serviu de base de cálculo para cobrança do IPI; aduz que as omissões foram identificadas no período de 06/2005 e 12/2006, cujos efeitos, além do IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS, foram estendidos ao IPI, apesar de ausente fundamento legal que o autorize.

Desenvolve seu entendimento partindo da definição legal de fato gerador do IPI, art. 34 do RIPI, diz em as pretensas omissões de receitas que teriam sido verificadas não podem ser submetidas à tributação do IPI, pois tais fatos não estão subsumidos no fato gerador do IPI. Reconhece, em tese, que de fato existe fundamento legal para presumir omissão de receita com base em depósitos bancários incomprovados (art. 42 da Lei n° 9.532/96), mas que não há embasamento legal para se concluir que tal movimentação financeira é proveniente integralmente de omissão de Receita Bruta e muito menos de omissão de vendas de produtos industrializados, ainda mais quando a empresa

opera em diversos estabelecimentos, e apenas um é industrial. Cita decisão do Conselho de Contribuintes neste sentido.

Na seqüência alega a falta de amparo legal para a exigência do IPI, pois somente o "caput" do art. 448 do RIPI/02 tem fundamento em Lei, e neste não há autorização para se considerar presumida omissão de receita como base de cálculo para o IPI. Os dois parágrafos, por não estarem amparados em Lei, contrariam o disposto no art. 146, III, "a", da Carta Suprema, não servindo de fundamento para exigência do IPI.

Destaca, a seguir que o lançamento foi acrescido de multa de ofício de 150%, embora não comprovadas irregularidades que permitissem inferir dolo, fraude ou simulação, além de ter incidido sobre tributo calculado a partir de receitas derivadas de supostas omissões identificadas por presunção, motivo que entende ser capaz de afastar a possibilidade de qualificação da multa. Cita e transcreve decisões do Conselho de Contribuintes sobre o assunto.

Ao final, requer seja avaliado o sobrestamento do presente processo reflexo até o julgamento do processo matriz de IRPJ (processo nº 11065.000966/2009-55).

O acórdão proferido julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo integralmente o lançamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/06/2005 a 31/12/2006

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão proferida no processo decorrente deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade julgadora de instância administrativa não é competente para apreciar aspectos relacionados com a legalidade ou constitucionalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

MULTA MAJORADA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA.

A prática de sonegação justifica a imposição da multa majorada de 150%, por infração qualificada.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário por meio do qual reiterou os argumentos expostos em sede de Impugnação.

Após, os autos foram remetidos a este CARF e a mim redistribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário

Conforme se verifica dos autos trata-se de lançamento de IPI decorrente de IRPJ, consoante fl. 9861 (Relatório DRJ):

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18/05/2009, referente ao período de 30/06/2005 a 31/12/2006, fls. 5218/5221, para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, assim como os respectivos juros de mora e multa de ofício de 150%, decorrente de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e seus reflexos, objeto do processo administrativo nº 11065.000966/2009-55, em que se apurou omissão de receitas, caracterizada pela prática de depósitos bancários de origem não comprovada, vendas por cartão de crédito/débito, desconto de cheques pré-datados .

Diante da recente alteração do RICARF promovida pela Portaria MF nº 152, de 2016, a matéria tornou-se competência da 1ª Seção de Julgamento deste órgão. Confira-se:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim, declino a competência para julgamento do presente feito para a 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Processo nº 11065.000890/2009-68
Acórdão n.º **3201-002.192**

S3-C2T1
Fl. 9.976
